

Despacho (extracto) n.º 22 169/2007

Por despacho do director do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., de 30 de Julho de 2007, Maria de Lurdes Pinto da Silveira Belardo, vigilante-rececionista de 2.ª classe da carreira de vigilante-rececionista do quadro de pessoal do Museu da Música, foi nomeada por transferência para lugar de idêntica categoria e carreira no quadro de pessoal do Museu Nacional dos Coches, ficando exonerada do lugar de origem com efeitos a 10 de Setembro de 2007.

1 de Agosto de 2007. — A Directora de Serviços, *Adília Crespo*.

Despacho (extracto) n.º 22 170/2007

Por despacho do director do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P., de 14 de Agosto de 2007, e nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2007, de 29 de Março, e segundo o artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, e conforme o artigo 9.º e 10.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações

introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, designo substituta do director do Instituto dos Museus e da Conservação, I. P. (IMC, I. P.), no período de 20 a 23 de Agosto do corrente ano, a subdirectora do IMC, I. P., licenciada Isabel Paiva Raposo Farrusco Raposo Magalhães.

14 de Agosto de 2007. — O Director, *Manuel Bairrão Oleiro*.

Despacho (extracto) n.º 22 171/2007

Por despacho do director do Instituto dos Museus e da Conservação de 6 de Setembro de 2007, Maria Teresa Rovisco Pais de Abreu, conservadora estagiária da carreira de conservador do quadro de pessoal do Museu Nacional do Azulejo, foi nomeada definitivamente, após estágio de um ano em comissão de serviço extraordinária, conservadora de 2.ª classe da mesma carreira e quadro de pessoal.

7 de Setembro de 2007. — A Directora de Serviços, *Adília Crespo*.

**PARTE D****TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA****Despacho (extracto) n.º 22 172/2007**

Uma vez obtidas as necessárias autorização e anuência, determino, ao abrigo dos artigos 1.º e 6.º, n.ºs 1, 2, 4 e 7, da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, 55.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e do despacho do Secretário de Estado da Administração Judiciária de 14 de Janeiro de 2005, o destacamento, pelo período de um ano, com efeitos a 3 de Setembro de 2007, da escriturária-adjunta Maria de Fátima Nunes Antunes Martins, número mecanográfico 34616, colocada na Vara de Competência Mista/Juízos Criminais da Comarca de Coimbra, para exercer idênticas funções no Tribunal da Relação de Coimbra.

31 de Agosto de 2007. — O Presidente da Relação, *António Joaquim Picarra*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA**Anúncio n.º 6370/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 123/07.5TBACB**

Credor — Olímpia Ribeiro Paulo.
Insolvente — GICAL — Indústria de Calçado, L.ª

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alcobaca, no dia 1 de Junho de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor GICAL — Indústria de Calçado, L.ª, número de identificação fiscal 500126887, com sede na Rua dos Maticos, 1, Ribafria, 2475 Benedita, complementada por sentença de 14 de Agosto de 2007.

Para administrador da insolvência é nomeado Carlos Manuel dos Santos Inácio, com domicílio na Estrada de D. Maria Pia, 35, Candeiros, 2475-015 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do

artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28 de Setembro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados, reconhe-